



LEI Nº 7.584, de 17 de março de 2016.

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha-RS, Ver. André Antônio Randazzo dos Reis, no uso das atribuições legais, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Santo Antônio da Patrulha que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como 'lan houses', 'cyber cafés' e 'cyber offices', entre outros.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I** - nome completo;
- II** - data de nascimento;
- III** - endereço completo;
- IV** - telefone; e

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 - Cep. 95.500-000

"Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas"
"Crack: A Pedra da Morte."



V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a apresentação de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - para pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta; e

II - para pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;



III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal; e

IV - permitir o acesso de alunos uniformizados - inclusive maiores de idade.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

I - filiação; e

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso; e

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º - São proibidas:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais do gênero deverão observar, no mínimo, a instalação de sua loja, há uma distância mínima de 1.000 metros das escolas do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 125 (cento e vinte e cinco) VRMs; e

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Santo Antônio da Patrulha, 17 de março de 2016.


**Ver. André Antônio Randazzo dos Reis
Presidente do Legislativo Patruihense**

Registre-se e Publique-se